



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

13 05 05

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

15 DE ABRIL DE 2008

Protocolo 020/08

Processo 030/08

Nº 020/08



PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL

AUTOR DEPUTADO LUZINHO GOEBEL

Acrescenta parágrafos ao artigo 137 da
Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 137 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

“Art. 137 (...)

§ 5º. Os recursos provenientes de superávit financeiro da fonte – Recursos do Tesouro apurado em balanço patrimonial dos Poderes relacionados no *caput* deste artigo serão transferidos ao Poder Executivo até o dia 15 de maio do ano de apuração do superávit para cobrir insuficiência financeira e orçamentária em ações de Saúde, Educação, Assistência Social ou Segurança.

§ 6º. O Poder Executivo indicará na forma do parágrafo anterior a Programação Orçamentária para alocação dos recursos.

§ 7º. Se o prazo estabelecido no § 5º deste artigo não for cumprido, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a compensação nos repasses de que trata o *caput* deste artigo.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da apuração de superávit do exercício 2007.

Plenário das Deliberações, 15 de abril de 2008.

Deputado Luzinho Goebel
vice-Líder do Governo/ALE

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL



AUTOR DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL

JUSTIFICATIVA

É sabido que a Emenda Constitucional nº 19/98 trouxe à Constituição Federal o *princípio da eficiência*, acrescentando-o expressamente aos demais princípios constitucionais da administração pública.

Além disso, a própria Constituição Estadual, em seu art.19, determina que o Poder Público deve assegurar, na prestação direta ou indireta dos serviços públicos, a efetividade dos requisitos, entre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos.

Deste modo, segundo ilustra constitucionalista Alexandre de Moraes, o *princípio da eficiência* é o que impõe a administração pública a busca pelo bem comum, por meio do exercício de sua competência de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção de critérios legais e morais necessários para a **melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar os desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social.**

Porém, é evidente que este princípio constitucional deve somar-se ao demais e não sobrepor-se a estes, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídico-legislativa deste Estado.

É por esta razão que se faz necessário a presente proposta de emenda constitucional que permite ao Poder Executivo reaver os recursos provenientes de superávit financeiro da fonte – recurso do Tesouro, apurado em balanço patrimonial do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública, para fins de uso em serviços essenciais, de modo a cobrir as insuficiências financeiras e orçamentárias na área da Saúde, Educação, Assistência Social e Segurança.

Deste modo, ocasião melhor não há, para que este Parlamentar, trabalhando em conjunto com o Governo do Estado, em consonância com o ordenamento jurídico nacional e estadual e, sobretudo, demonstrando respeito ao povo de Rondônia apresente esta propositura, possibilitando o remanejamento dos recursos orçamentários disponíveis decorrentes de superávit financeiro em favor das áreas públicas mais necessitadas.

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.]